



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.722298/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.240 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ROBERTO ABRAO HAJE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-45.133 - 5ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 26 de fevereiro de 2014 que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/270588584196289, referente ao Exercício 2009/Ano-Calendário 2008, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fls. 29/33).

2. O valor do crédito tributário apurado a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 10.460,20, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	5.242,16
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.931,62
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011 )		1.286,42
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2011 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>10.460,20</b>

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 29)

#### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*19.062,40, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	147.192.921-66	SEBASTIAO GOMES BARBOSA	010	7.210,00	0,00	0,00
02	26.620.238/0001-74	UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE	026	1.852,40	0,00	0,00
03	09.122.701-87	LIA HAJE SABAG	011	10.000,00	0,00	0,00

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Glosada despesa com UNIMED ANAPOLIS COOPE.TRAB.MEDICO R\$ 1.852,40, não apresentado comprovação.

Glosadas despesas com Sebastião Gomes Barbosa, R\$ 7.210,00 e Lia Haje Sabag, R\$ 10.000,00 não atendimento a segunda intimação.

Obs: Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento e a comprovação da efetiva prestação de serviços... (Ac. 1º CC 102-43935/1999)"

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3 e Decreto nº 3.000/99 art.73).

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 30 a 31)

4. O contribuinte apresentou impugnação em fls. 04 e 05 alegando as razões que se seguem: "(...)

1. O requerente declarou como despesas legais em sua DIRPF exercício 2.009 ano Base 2008 recibos da Unimed Anápolis no valor de R\$ 1.852,40, Sebastião Gomes Barbosa no valor de R\$ 7.210,00 e Lia Haje Sabag no valor de R\$ 10.000,00, conforme comprovam os documentos juntos. Todas estas despesas foram pagas aos respectivos prestadores em moeda corrente do país, e acredito que foram devidamente informadas em suas respectivas declarações de renda tanto Pessoa Jurídica no caso da Unimed e Pessoas Físicas nos demais.  
...".

(Imagens copiadas da impugnação em fls. 04 e 05)

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

Diante dos fatos e direito apresentados, venho requerer que seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTARIO, e que seja a r. DECISÃO, da 5ª Turma da DRJ/REC, julgada e reformada face a DEDUÇÕES MEDICAS, pondo fim a GLOSA aos recibos apresentados, para que os valores dos mesmos sejam deduzido do IR.

Requer ainda, juntada dos recibos dos profissionais: Dr. Sebastião Gomes Barbosa, 02 (dois) recibos no total de R\$, 7.210,00(sete mil duzentos e dez reais), 01 (uma) Cópia da Ficha ODONTOGRAMA DO ORÇAMENTO do Recorrente, 01 (uma) Cópia da Escritura Pública de Declaração do Dr. Sebastião Gomes Barbosa,

confirmando a prestação de serviços, datas e recebimento da prestação de serviços no valor de R\$7.210,00(sete mil duzentos e dez reais), em moeda corrente do país, e 02(duas) cópias do Darf's e respectivos pagamentos dos IRRF/2008 sobre os seus recebimentos nos meses de abril/2008 e maio/2008, comprovando que além de prestar os serviços fez o recolhimento dos impostos, e, Dra. Lia Haje Sabag, cópia de 01(um) recibo no total de R\$ 10.000,00(dez mil reais) devidamente autenticado, 01(uma) cópia da Declaração Pública da Dra. Lia Haje Sabag, informando que o recorrente fez acompanhamento psicológico (transtorno Afetivo Bipolar – CIC-10-F31), prazo do tratamento, e que recebeu a quantia de R\$10.000,00(dez mil reais), em moeda corrente do país, Cópia do Acórdão 11-45133, e Darf onde determinam o pagamento do débito total.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.240 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13116.722298/2011-18

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de despesas médicas, para tanto o Acórdão assim se pronunciou, *in verbis*:

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa	ANÁLISE DA RECUSA
Dra Lia Haje Sabag	10.000,00	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O contribuinte, apesar de intimado, não atendeu a solicitação do Fisco.</li> <li>- A fiscalização afirmou que não basta apenas a apresentação de recibo sem a vinculação do pagamento e a comprovação da efetiva prestação de serviços.</li> <li>- Assim, não considerou comprovado o efetivo pagamento dos serviços prestados.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibo (fl. 08). Alegou ainda que fez os pagamentos em dinheiro.</li> <li>- Do recibo apresentado, observa-se a falta de indicação do beneficiário do tratamento, bem como a ausência de informação do endereço da profissional, conforme determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99.</li> <li>- Ressalte-se ainda que o contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito, como extratos bancários, cópias de cheques, planos de tratamento, ordens de transferências, etc. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99.</li> <li>-Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.</li> </ul>

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa	ANÁLISE DA RECUSA
Dr. Sebastião Gomes Barbosa	7.210,00	<p>- O contribuinte, apesar de intimado, não atendeu a solicitação do Fisco.</p> <p>- A fiscalização afirmou que não basta apenas a apresentação de recibo sem a vinculação do pagamento e a comprovação da efetiva prestação de serviços.</p> <p>- Assim, não considerou comprovado o efetivo pagamento dos serviços prestados.</p>	<p>- Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou recibos (fls. 09 a 10). Alegou ainda que fez os pagamentos em dinheiro.</p> <p>- Ressalte-se ainda que o contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito, como extratos bancários, cópias de cheques, planos de tratamento, ordens de transferências, etc. Em sendo assim, não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99.</p> <p>-Por todo exposto, resta concluir pela manutenção da glosa.</p>

Vale destacar, que a matéria em litígio que foi devolvida a este Colegiado diz respeito apenas as dedutibilidades acima identificadas referente a despesa em análise efetuada pela Dra. Lia Haje Sabag no valor de R\$ 10.000,00, bem como a despesa médica glosada no valor de R\$ 7.210,00 realizada pelo Dr. Sebastião Gomes Barbosa. Destaco que a DRJ reestabeleceu a dedução de despesa médica frente a Unimed Anápolis Cooperativa.

Sendo assim, sobre as despesas médicas, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, dispõe que:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

Veja que ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe à autoridade fiscal, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do §1º do artigo 73 do RIR/99.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes. Assim sendo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados aptos a comprovar a alegação do recorrente.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, **no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.**

Com efeito, inexistente obrigação legal de que a contribuinte efetue os pagamentos com cheque cruzado e nominal, mas deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ela e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

Da análise dos autos, verifica-se que em relação a prestação de serviço médico realizado pelo Dr. Sebastião Gomes Barbosa no valor de R\$ 7.210,00, o recorrente acostou aos autos os recibos de e-fls.81/82, odontograma do orçamento (e-fls. 83/84). Escritura Pública de Declaração 85/86 e duas DARF's com os respectivos recolhimentos (e-fls. 87/91).

A respeito das despesas médicas prestadas pela Dra. Lia Haje Sabag no valor de R\$ 10.000,00, o recorrente anexou aos autos um recibo as e-fls. 93 no valor de R\$ 10.000,00 e uma Escritura Pública de Declaração.

No entanto, em que pese o esforço do contribuinte, na condição de julgador resta contribuinte apesar de ter acostado aos autos documentos que inferem a prestação de serviço, não junta aos autos comprovante idôneos dos respectivos pagamentos.

No que diz respeito aos serviços prestados pelo Dr. Sebastião Gomes Barbosa no valor de R\$ 7.210,00, os recibos de e-fls.81/82 não são suficientes para a comprovação de pagamento porque apenas expressam uma declaração que não se vislumbra a materialização de transferência financeira, mas mera informação de caráter declaratório entre as partes, tal qual a Escritura Pública de Declaração 85/86 e, quanto as duas DARF's (e-fls. 87/91) com o suposto recolhimento tributário decorrente dos serviços prestados ao recorrente, tais documentos não trazem qualquer limiar de causa e consequência que este julgador possa conectar com as despesas médicas, objeto da presente ação, razão pela qual a referida glosa deve ser mantida.

Em relação as despesas médicas prestadas pela Dra. Lia Haje Sabag no valor de R\$ 10.000,00, os recibo anexados Às e-fls. 93 no valor de R\$ 10.000,00, bem como a Escritura Pública de Declaração também não comprovam efetivamente a despesa pelos mesmos motivos e fundamentos explicitados no parágrafo anterior, já que não se pode efetivamente atestar a transferência financeira de valores, mas sim informações de caráter declaratório que tem efeito entre as partes e não perante o fisco, razão pela qual a glosa também merece ser mantida.

Neste sentido oportuno trazer, como ilustração, ementas de algumas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relativas à matéria:

“IRPF – DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 106-16.880, sessão de 25/4/2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.(Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008)”

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Simples recibos, em princípio, justificam a dedução de despesas médicas, porém, havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa. (Ac. 102-49.211, sessão de 7/8/2008).

Registre-se que, em defesa do interesse público, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esse, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. No caso, não há indicação nos autos da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido, pois, na verdade, fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

As declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e, ainda, o art. 368 do Código de Processo Civil.

Assim, como não restou demonstrado o ônus desses pagamentos, as despesas não podem ser consideradas nas deduções a título de despesas médicas, não merecendo reparos o feito fiscal.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa